LEI Nº 355/2000

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências.

Faço saber a todos os habitantes do Município de TREZE DE MAIO - SC., que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

- Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, as diretrizes orçamentárias do Município para o ano de 2001, compreendendo:
 - I as prioridades e metas da administração pública municipal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV as disposições relativas à arrecadação;
- V as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
 - VI as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2001 serão especificadas nas Metas Fiscais do Plano Plurianual, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 1º O Município define como Meta Fiscal ao montante do valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e em cada quadrimestre correspondente, a título de receita, despesa e resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total e despesa total (incluindo juros).
- § 2º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.
- § 3º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de desenvolvimento humano.

- § 4º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurada conforme legislação específica, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 5º O Município fica dispensado de elaborar o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais desta lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o exercício de 2001.
- § 6º O Município fica dispensado de elaborar o relatório nos termos do Parágrafo único e caput do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, decorrente a Lei de Diretrizes Orçamentarias para 2000 não ter definidas as metas fiscais nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.
- § 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função às quais se vinculam.
- § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

- Art. 4º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por classificação econômica a nível de elemento, conforme definidos na legislação vigente:
 - 1 pessoal e encargos sociais;
 - 2 outras despesas correntes;
 - 3 juros e encargos da dívida;
 - 4 Investimentos;
 - 5 amortização da dívida.
- Art. 5º As metas físicas serão agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIII, desta Lei.
- Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos Municipal assim identificadas:
 - I Poderes do Município:
 - 1. Prefeitura Municipal de TREZE DE MAIO.
 - II Fundos:
 - Fundo Municipal de Saúde TREZE DE MAIO;
 - Fundo Municipal de Assistência Social TREZE DE MAIO;
 - 3. Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural TREZE DE MAIO;
 - Fundo Municipal p/ a Infância e Adolescência TREZE DE MAIO;
 - 5. Fundo Municipal de Educação TREZE DE MAIO;
- Art. 7º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:
 - I às ações relativas à saúde e assistência social;
- II ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
 - III ao atendimento às ações de alimentação escolar;
 - IV às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;
 - V à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
 - VI à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

- VII ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VIII às despesas relativas à terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores públicos, a serem contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".
- Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores e a respectiva lei serão constituídos de:
 - I texto da lei;
 - II quadros orçamentários consolidados;
- III anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- § 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes :
- I evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei $n^{\underline{o}}$ 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n° 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e unidades, por categoria econômica de despesa e fonte de recursos;
- VIII despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e categoria econômica de despesa;
 - IX recursos diretamente arrecadados, por órgão;
- X programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por categoria econômica de despesa; e

XIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

- § 2º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.
- § 3° Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.
- § 4º No demonstrativo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições do Município para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.
- Art. 9º Para efeito do disposto no artigo 8°, o Poder Legislativo, e as Administrações Diretas ou Indiretas Descentralizadas, encaminharão ao Órgão Central de Planejamento do Município, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 11. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 1998-2001, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.
- Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art.13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. Na estimativa da receita poderá ser especificado (e deduzido) um valor destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1°, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2001, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e
- III transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.
- Art. 16. Na determinação do montante da despesa, deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.
- Art.17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado. As quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;
- III tratando-se de projetos e obras com duração superior a um exercício financeiro, estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2000, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 18. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

- Art. 19. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas a operações de crédito desde que já contratadas e aprovadas por Lei Municipal;
- Art. 20. O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor decorrente da aplicação dos critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.00.
- Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
- II sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º Não poderá ser concedido auxílio financeiro a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.
- § 3° É vedada a inclusão no Orçamento, de dotação global a título de subvenções sociais.
- § 4º Os recursos a serem consignados no Orçamento, destinados à concessão de auxílios financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos, nos temos deste artigo, não poderão ultrapassar o limite de 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida projetada.
- Art. 22. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.
- II cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS;
- IV consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a

administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

- I atendimento às normas na concessão de auxílios, estabelecidas pelo
 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
- II destinação de recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente; com reversão no caso de desvio de finalidade; e
- III identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- Art. 23. A execução das ações de que tratam os arts. 21 e 22 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 2000.
- Art. 24. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A reserva de contingência será utilizada para fazer frente ao pagamento dos valores decorrentes de situações consignadas como riscos fiscais, no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

- Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.
- § 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.
- § 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.
- § 3º Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.
- § 4° Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.
- § 5° Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara de Vereadores por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

- § 6º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.
- § 7° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8° , § 1° , inciso VI, desta Lei.
- § 8° Quando a abertura de créditos adicionais implicar a alteração das metas constantes do demonstrativo referido no art. 8° , § 1° , inciso XIII, desta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 26. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conterá dentre outros, com recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na Constituição e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;
 - II do orçamento fiscal; e
- III das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesa com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 27. A proposta orçamentária conterá a previsão de aumento dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto ao art. 7°, IV, da Constituição.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário-mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2001.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO

- Art. 28. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:
- I elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;
 - II restruturação da atividade de fiscalização tributária;
- III aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2000, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissão para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar n° 101 de 2000.

- Art. 30. O valor a ser consignado em dotação específica para os contratos relativos à terceirização de mão-de-obra, sob o título "Outras Despesas com Pessoal", em 2001, deverá observar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 31. No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:
 - I existirem cargos vagos a preencher;
- II houver vacância, após 30 de setembro de 2000, dos cargos ocupados;
- III houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
 - IV for observado o limite previsto no artigo anterior;
- \mbox{V} for observado o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar $\mbox{n}^{\rm o}$ 101/00
- Art. 32. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

- Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar n° 101, de 2000.
- Art. 34. Nas situações em que a despesa total com pessoal tiver extrapolado a noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 29 desta Lei, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 35. O disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar n° 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categorias extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 36. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.
- Art. 37. A avaliação dos resultados obtidos em cada Poder, dos programas que integram a execução orçamentária, deverá ser procedida, pelo Poder Executivo, em base bimensal.
- § 1º O Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e trinta dias após o encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas bimensais e do exercício, bem assim as justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.
- § 2º A Unidade responsável pela coordenação do controle interno do Município apreciará os relatórios mencionados no parágrafo anterior e acompanhará a evolução do resultado nominal, durante a execução orçamentária.
- Art. 38. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excetuando aquelas relativas a obrigações constitucionais ou legal de execução.
- § 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- § 2º. No caso de o Poder Legislativo, após comunicado sobre o valor referido no parágrafo anterior, deixar de proceder à limitação de empenho, o Poder Executivo poderá reter o referido valor quando da transferência, imediatamente seguinte, de recursos destinados a suprir as despesas da Câmara de Vereadores, calculado com base no disposto no parágrafo único, do art. 42.

- § 3º O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada Secretaria terá como limite de movimentação e empenho.
- Art. 39. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, deverão destinar-se exclusivamente a atender a insuficiência de caixa e adicionalmente às exigências relativas às demais operações de crédito, ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e devem observar as seguintes:
- I poderão ser realizadas somente no período compreendido entre 10 de janeiro a 10 de dezembro;
- II não serão autorizadas se forem cobrados encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira (TBF), ou a que vier a esta substituir;
- III ficam proibidas enquanto existir operação anterior da mesma natureza.
 - Art. 40. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
- I as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3° do art. 182 da Constituição;
- II entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666/93.
- Art. 41. Para os efeitos do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
- I considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e a manutenção da administração pública, considera-se como destinados compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, cronograma anual de desembolso mensal, por Secretaria, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.
- desembolso dos recursos Parágrafo único. 0 correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.00.
- Art. 43. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2001.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenadores de despesa que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 45. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I pessoal e encargos sociais;
- II pagamento do serviço da dívida; e
- III transferências constitucionais e legais para os fundos e fundações municipais legalmente constituídos.
- Art. 46. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
- Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

TREZE DE MAIO - SC., 23 de novembro de 2000

Engo Agro (M.Sc.) ITAMAR BRESSAN BONELI

Prefeito Municipal

Publicação:

Publicada a presente Lei nesta Secretaria, na data supra.

MARLETE GUAREZI BROCCA

Secretária de Administração e Finanças